



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:		
MEDIDA PROVISÓRIA N° 793, de 31 de Julho de 2017			
Autor:		Nº do Prontuário	
DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO - PV/ES			
Deputado / Senador: _____			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global			
Artigo: 6º	Parágrafo: §2º	Inciso:	Página:
Texto:			
<p>Art. 1º. O art. 6º, caput e §2º da Medida Provisória n. 793, de 31 de julho 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 6º. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados no PRR serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (NR)</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, caso o valor do depósito exceda o valor dos débitos consolidados no PRR. (NR)</p> <p>.....</p>			
Justificação			
<p>A nova redação do art. 6º garante isonomia entre os contribuintes que depositaram os valores em juízo e os demais contribuintes que optaram pelo PRR, evitando que sejam outorgadas reduções apenas a parcela dos contribuintes que não fizeram o depósito. Essa regra de aproveitamento dos depósitos é exatamente a que foi prevista na criação do REFIS (Lei nº 11.941/09) e suas posteriores reaberturas.</p> <p>Vale mencionar ainda que Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, disciplina o levantamento e utilização dos recursos decorrentes de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais. A alteração do parágrafo segundo assegura que os depósitos estejam vinculados unicamente aos débitos objeto do parcelamento.</p>			
Assinatura:			



CD/17052.89925-50